



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.727 - SC (2011/0002061-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDEVINO ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO : GIOVANI SUCCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO. QUANTUM INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Entende-se adequada, sempre que o *quantum* do débito não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária.

2. No caso, o ora agravado foi denunciado pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária porque, nos termos da exordial, não teria recolhido contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados de sua empresa, no total de R\$ 1.862,10 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

3. O Tribunal *a quo*, ao considerar que o tributo iludido não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), houve por bem trancar a ação penal.

4. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.727 - SC (2011/0002061-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) que considerou a apropriação indébita previdenciária, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), passível da incidência do princípio da insignificância, cuja ementa merece transcrição (fl. 451):

RECURSO ESPECIAL. DELITO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. Recurso especial a que se nega provimento.

O agravante se insurge contra esse *decisum*, que determinou: "tendo em vista o caráter fragmentário do Direito Penal, se valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são considerados suficientes pelo fisco para o ajuizamento de execução, a mesma quantia não pode ser considerada ilícito penal" (fl. 454).

Das razões de agravo regimental (fls. 459/466), inferem-se as proposições:

a) inaplicável "o princípio da insignificância aos crimes que atingem o patrimônio da previdência social, eis que o bem jurídico tutelado possui caráter supraindividual" (fl. 465); e

b) inaplicável a incidência da Súmula 83/STJ, porquanto "não há firme orientação jurisprudencial quanto à matéria objeto da presente controvérsia" (fl. 463).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.727 - SC (2011/0002061-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O ora agravado, Edevino Antunes da Rosa, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária porque, nos termos da exordial, não teria recolhido contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados de sua empresa, no total de R\$ 1.862,10 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

O Tribunal *a quo*, ao considerar que o tributo recolhido não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), houve por bem trancar a ação penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 92.438/PR, Ministro Joaquim Barbosa, 19/8/2000) e deste Tribunal (HC n. 109.494, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), decisão monocrática de 29/8/2008).

Entre inúmeros, confira-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE.

1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. **A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Diante disso, entende-se viável, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária.**

3. *In casu*, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária não recolhida é de R\$ 1.799,87 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.125.462/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/12/2010 – grifo nosso)

Por conseguinte, entende-se adequada, sempre que o *quantum* do débito não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária.

Diante disso, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente deste Tribunal. Assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Precedentes a corroborar o presente entendimento: AgRg no REsp n. 1.112.241/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/9/2009; HC n. 119.234/MS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 31/8/2009 e REsp 1.114.261/RS, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 3/8/2009.

Portanto, tendo em vista o caráter fragmentário do Direito Penal, se valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são considerados suficientes pelo fisco para o ajuizamento de execução, a mesma quantia não pode ser considerada ilícito penal.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0002061-0

AgRg no
REsp 1.226.727 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1715320074047213 200772130001716

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDEVINO ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO : GIOVANI SUCCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDEVINO ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO : GIOVANI SUCCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.